



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 08-2016

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo judicial de inventário. Competência das Câmaras da 1ª Seção de Direito Privado deste Tribunal, em razão da matéria discutida no feito gênese do recurso instrumental. Arts. 103 e 104 do Regimento Interno, e 5º, I, I.10, da Resolução nº 623/2013, deste Órgão Especial. Conflito procedente, com determinação de encaminhamento do feito à Câmara suscitada. (CC [00302124820168260000](#) – Urânia – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 27/07/2016 - Votação Unânime – Voto nº 27015).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Inventário. Agravo de instrumento. Base de cálculo do ITCMD - Imposto de transmissão causa mortis. Discussão incidental a respeito da alíquota do imposto. Matéria que se circunscreve a inventário e arrolamento de bens. Competência que se inscreve no âmbito de atribuição das 1ª à 10ª Câmaras da Colenda Seção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, inciso I, alínea 10, da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente. Competência da Segunda Câmara Direito Privado da Corte. (CC [00302973420168260000](#) Araçatuba - Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23387).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Privado e a 25ª Câmara de Direito Privado. Relação jurídica controvertida que tem por base a prestação de serviços médicos e hospitalares. A competência firma-se pelo pedido e a causa de pedir da ação principal (artigo 103, do Regimento Interno deste E. Tribunal). Competência preferencial da 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução nº 623/2013. Precedentes do E. Órgão Especial e do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 25ª Câmara de Direito Privado. (CC [00372363020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28004).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 29ª e a 6ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de ação de imissão de posse de bem imóvel, compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado, em consonância com o disposto no item I.18, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 6ª Câmara de Direito Privado. (CC [00363044220168260000](#) – Marília – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27997).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado e a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Ação de anulação de decisões tomadas em assembleias da BM&F. Processo distribuído anteriormente à efetiva instalação da Câmara Reservada. Aplicação e interpretação da Súmula 98 deste Tribunal. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado.” (CC [00364915020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27990).



COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA SECURITÁRIA A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO III DE DIREITO PRIVADO ANTES MESMO DA EDIÇÃO DA RES. Nº 693/15. FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A DECLINAÇÃO EM RELAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. Os recursos versando sobre plano de previdência privada, em razão da reconhecida natureza securitária, eram da competência da Subseção III de Direito Privado antes mesmo da edição da Res. nº 693/15, daí o motivo pelo qual em nada altera o fato de a distribuição perante a c. Câmara suscitada ser anterior à sua edição. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00281547220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 27/07/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34437).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE BEM IMÓVEL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA E PACTO ADJETO DE SEGURO HABITACIONAL. DEMANDA QUE NÃO DISCUTE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, TAMPOUCO A GARANTIA FIDUCIÁRIA, LIMITANDO-SE A EXIGIR O PAGAMENTO DO SEGURO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. 1. As duas lides conexas julgadas conjuntamente não tratam do contrato de financiamento, tampouco da garantia fiduciária, limitando-se a exigir o cumprimento do pacto adjeto de seguro-habitacional, daí sendo caso de prevalecer a competência da Seção de Direito Privado I, em virtude do que dispõe o art. 5º, item I.22, da Resolução 623/13. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 9ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00293377820168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 27/07/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34438).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação que tem por fundamento jurídico a existência de vícios construtivos de elevadores instalados pelas requeridas e que não versa, portanto, sobre condomínio edilício. Competência das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00298651520168260000](#) – Jundiaí – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 26/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36466).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 27ª Câmaras de Direito Privado - Ação de cobrança de suplementação de pensão por morte, no âmbito de previdência privada - Antes da vigência da regra que acresceu o item III.16, ao art. 5º, da Resolução 623/2013, estabelecendo a competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações relativas a previdência privada, o C. Grupo Especial já assentava similar posicionamento, com lastro no art. 5º, III.8, da mesma Resolução - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00287306520168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 26/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25973).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA À SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II – CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Trata a hipótese de competência preferencial da Subseção de Direito Privado II, estando a discussão dos autos restrita à relação jurídica de direito privado de prestação de serviços bancários. Conflito procedente, reconhecida a competência da 19ª Câmara de Direito Privado, ora suscitada. (CC [00296296320168260000](#) – Jundiaí – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 26/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33003).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 6ª e 25ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de declaração de inexistência de vínculo jurídico, além de danos morais decorrentes do protesto de títulos de crédito (notas promissórias) emitidos sem lastro contratual – Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da



Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial e do C. Órgão Especial – Conflito conhecido como dúvida para fixar a competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. (CC [00221398720168260000](#) - Matão - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 25/07/2016 - Votação Unânime - Voto nº 25684).

COMPETÊNCIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.4 DA RES. 623/13. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE UMA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. (CC [00269612220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36188).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 31ª Câmaras de Direito Privado – Pretensão (cautelar) de preservação de contrato de prestação de serviços laboratoriais firmado entre operadora de plano de saúde e sociedade que atua no ramo de serviços de diagnósticos - Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00367158520168260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 20/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25939).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO QUESTIONANDO SEU DESCREDECIMENTO EM PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III. 1. Com fundamento no art. 5º, §1º, da Res. 623/13, a competência para julgamento dos recursos envolvendo plano de saúde e os prestadores de serviços por ele credenciados, contratados ou referenciados é concorrente entre as Subseções de Direito Privado II e III. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00269517520168260000](#) – Valinhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 20/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34171).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação que versa sobre indenização por defeitos de construção e apresentação de documentos relativos a ela - Competência preferencial da 1ª Subseção de Direito Privado - Aplicação do art. 5º, I.25 da Resolução n. 623/13 - Conflito julgado procedente e fixada a competência da 1ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00667012120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 14/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41476).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação indenizatória que tem como causa de pedir lesões sofridas por aluna em razão de queda ocorrida dentro de estabelecimento de ensino. Fatos decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais. Matéria afeta às Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00242478920168260000](#) – Leme – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 12/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35959).

COMPETÊNCIA. Competência recursal. Ação de resolução de contrato de cessão de direito de uso de software e prestação de serviços. Ausência de discussão sobre proteção de propriedade intelectual de programa de computador. Competência concorrente das Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III desta Corte. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00226680920168260000](#) - São Caetano do Sul – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 12/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35812).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - CONTRATO OBJETO DE APRECIÇÃO PERANTE A E. 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, EM ANTERIOR AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PELA RÉ EM FACE DA AUTORA DOS PRESENTES AUTOS - PREVENÇÃO RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando a presente ação de cobrança fundada em contrato bancário de empréstimo consignado firmado de forma reconhecidamente fraudulenta, vê-se que o aludido contrato já foi objeto de apreciação perante a E. 1ª Câmara de Direito Privado em anterior ação declaratória ajuizada pela ré em face da autora, razão pela qual deve ser reconhecida como preventa a Câmara Suscitante, que primeiro conheceu da causa e possui competência preventa para ambos os feitos, nos termos do art. 105 do RITJ. (CC [00227937420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 12/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33011).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 3ª e a 20ª Câmaras de Direito Privado. Ação de restituição de valores cumulada com indenização. A inserção da cláusula de seguro prestamista no próprio contrato de empréstimo evidencia que não se trata de pacto autônomo, mas, ao contrário, indissociavelmente ligado ao contrato principal, que é de natureza bancária. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, inciso II, item II.4, da Resolução nº 623/13). Precedentes do Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00330566820168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 05/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27905).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda que tem como objeto a obtenção de indenização de seguro agrícola. Recurso distribuído quando a Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do TJSP atribuía o julgamento das demandas de competência residual exclusivamente às Câmaras que integram a sua Subseção de Direito Privado I. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00158374220168260000](#) – Maracá – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 05/07/2016 – Votação Unânime -- Voto nº 35837).

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação principal que versa sobre pedido de alvará para levantamento de importância depositada em nome de pessoa falecida. É com base nesse pedido (envolvendo direito sucessório) que deve ser aferida a competência recursal, independentemente da natureza do incidente (em que foi proferida a decisão agravada), pois, a competência em razão da matéria (prevista no art. 103 do RITJSP) “é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento” (art. 104). Recurso, ademais, que não envolve discussão sobre a alegada exceção de suspeição da magistrada (que é objeto de incidente próprio com outra espécie de tramitação). Na verdade, o agravo foi interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de suspeição do servidor, daí porque - ao invés de incidir a disposição do art. 33, parágrafo único, inciso I, do RITJSP (tese defendida pela Câmara suscitada), deve ser aplicada a regra do art. 103 do RITJSP c.c. art. 5º, inciso I, item I.10, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, que contempla dentre as causas de competência recursal da Primeira Subseção de Direito Privado os pedidos de “inventário e arrolamento” (abrangendo o alvará para levantamento de valores) porque esse pedido também é inerente ao direito sucessório. Conflito julgado procedente, com reconhecimento da competência da Primeira Subseção de Direito Privado para conhecimento do Agravo de Instrumento. (CC [00209151720168260000](#) – Aparecida – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31310).



GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Contrato de distribuição. Natureza desvendada em razão da compra das mercadorias. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Existência, ademais, de prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante. (CC [00308447420168260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 29/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35964).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de anulação e substituição de títulos. Ações ordinárias e preferenciais da TELESP representadas por Títulos Múltiplos Endossáveis. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, sendo irrelevante a circunstância de se tratar de ações reguladas pela Lei das Sociedades Anônimas. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00272115520168260000](#) – Vargem Grande do Sul – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles -- 29/07/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35991).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE BEM IMÓVEL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA E PACTO ADJETO DE SEGURO HABITACIONAL. DEMANDA QUE NÃO DISCUTE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, TAMPOUCO A GARANTIA FIDUCIÁRIA, LIMITANDO-SE A EXIGIR O PAGAMENTO DO SEGURO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. 1. As duas lides conexas julgadas conjuntamente não tratam do contrato de financiamento, tampouco da garantia fiduciária, limitando-se a exigir o cumprimento do pacto adjeto de seguro-habitacional, daí sendo caso de prevalecer a competência da Seção de Direito Privado I, em virtude do que dispõe o art. 5º, item I.22, da Resolução 623/13. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 9ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00293377820168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 27/07/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34438).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA À SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II – CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Trata a hipótese de competência preferencial da Subseção de Direito Privado II, estando a discussão dos autos restrita à relação jurídica de direito privado de prestação de serviços bancários. Conflito procedente, reconhecida a competência da 19ª Câmara de Direito Privado, ora suscitada. (CC [00296296320168260000](#) – Jundiaí – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 26/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33003).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de anulação e substituição de títulos ao portador - Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado - Art. 5º, II, item II.3 da Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC [00299977220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 22/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37983).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário - Pedido meramente incidental de declaração de nulidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II, item II.4, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC [00305728020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 22/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38019).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM MAU ADIMPLENTO DE CONTRATO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO SOBRE COISA MÓVEL. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, III.14, DA RES. 623/13. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PREVISTO NO ART. 105 DO RITJ QUE NÃO PREVALECE SOBRE A COMPETÊNCIA 'RATIONE MATERIAE'. COMPETÊNCIA DA 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00242512920168260000](#) - Votuporanga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/07/2016 – Votação Unânime – voto nº 36116).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. 1. Verifica-se que a pretensão encontra-se centrada na revisão de contrato bancário, sendo certo que a garantia imobiliária não é tratada senão de forma incidental, decorrência do pedido liminar de suspensão da exigibilidade do contrato no curso da lide. 2. Nesse caso, “o objeto da lide está relacionado à revisão de cláusulas do contrato de financiamento, que é de natureza bancária, não se discutindo o pacto acessório da garantia fiduciária, tema da competência de uma das Câmaras de nºs 11 a 24, 37 e 38 da Seção de Direito Privado”. 3. Ressalte-se, como forma de abreviar discussões futuras, que a conexão a ser estabelecida com eventual ajuizamento de demanda por parte da instituição financeira, conforme precedentes deste c. Grupo Especial, haverá de ser determinada, sucessivamente, pela conexão ou precedência da distribuição. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado, DP II). (CC [00305468220168260000](#) – Sumaré – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 12/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34425).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - CONTRATO OBJETO DE APRECIÇÃO PERANTE A E. 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, EM ANTERIOR AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PELA RÉ EM FACE DA AUTORA DOS PRESENTES AUTOS - PREVENÇÃO RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando a presente ação de cobrança fundada em contrato bancário de empréstimo consignado firmado de forma reconhecidamente fraudulenta, vê-se que o aludido contrato já foi objeto de apreciação perante a E. 1ª Câmara de Direito Privado em anterior ação declaratória ajuizada pela ré em face da autora, razão pela qual deve ser reconhecida como preventa a Câmara Suscitante, que primeiro conheceu da causa e possui competência preventa para ambos os feitos, nos termos do art. 105 do RITJ. (CC [00227937420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 12/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33011).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 – CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido referente à exclusão de dados dos cadastros de inadimplentes por inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais, decorrentes de suposto débito de contrato bancário de financiamento de veículo, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.4, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 16ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00203132620168260000](#) – Mococa – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 12/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32703).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONDENATÓRIA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DISCUTE DIREITO DE VIZINHANÇA OU USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, II.5, DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC



[00235039420168260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 11/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36090).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 23ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Execução de título extrajudicial - Emenda da inicial, em ação de busca e apreensão, para conversão em execução de título extrajudicial, antes da citação - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Precedente deste Grupo Especial – Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 23ª Câmara de Direito Privado. (CC [00289081420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 05/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25854).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 3ª e a 20ª Câmaras de Direito Privado. Ação de restituição de valores cumulada com indenização. A inserção da cláusula de seguro prestamista no próprio contrato de empréstimo evidencia que não se trata de pacto autônomo, mas, ao contrário, indissociavelmente ligado ao contrato principal, que é de natureza bancária. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, inciso II, item II.4, da Resolução nº 623/13). Precedentes do Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00330566820168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 05/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27905).

COMPETÊNCIA. Ação de indenização fundada em rescisão de contrato de distribuição. Relação que previa exclusividade na distribuição dos produtos da marca em determinada área territorial, sem prejuízo de vendas diretas a estabelecimentos de determinado porte, ou de outros produtos que não concorressem com os da fabricante. Configuração de representação comercial. Competência preferencial reservada pelo art. 5º, inc. II.1, da Resolução nº 623/2013, do E. TJSP, à Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito de competência procedente para declarar a competência da 23ª Câmara de Direito Privado. (CC – [00326349320168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 04/07/2016 – Votação Unânime -- Voto nº 27898).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 20ª E 17ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. Nas demandas originárias das exceções de suspeição e dos respectivos agravos as partes são diversas, assim como as causas de pedir e os pedidos deduzidos. São pretensões distintas e inconfundíveis e, os motivos determinantes de eventual reconhecimento de suspeição em um caso podem, no outro, não ter qualquer influência ou repercussão, de onde não há falar em possíveis decisões conflitantes. Não há fatores de ligação que justifiquem a redistribuição do presente por prevenção àquele recurso anterior. Entre elas (demandas) há em comum apenas o excipiente e os mesmos exceptos, nada mais! Insuficientes são esses elementos para o reconhecimento da identidade sugerida pelo relator sorteado na suscitada, assim como da existência de prevenção da suscitante para o julgamento do recurso, que fica, aqui, afastada. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada (17ª). (CC [00069394020168260000](#) – Aparecida – Turma Especial - Privado 2 – Relatora Sandra Galhardo Esteves – 05/07/2016 – Votação Unânime - Voto nº 16551).



Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência entre a 3ª Câmara de Direito Público e a 28ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento interposto em ação civil pública ambiental. Poluição sonora causada por emissão de ruídos acima dos limites legais, degradando o meio ambiente e afetando a qualidade de vida da população local. Questão amparada diretamente no direito ambiental. Conflito julgado parcialmente procedente. Competência de umas das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, da Seção de Direito Público. Determinada a redistribuição do feito. (CC [00172681420168260000](#) – Limeira – Órgão Especial – Relator Márcio Bártoli – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36248).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO 623/2013, QUE REUNIU E SISTEMATIZOU OS ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A COMPETÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DISPÕE SER DA TERCEIRA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO O JULGAMENTO DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL RELACIONADAS COM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA SUBSEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. FIXADA A COMPETÊNCIA DA 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00243170920168260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Márcio Bártoli – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36251).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Indenização por danos morais - Danos decorrentes dos problemas de saúde causados pela emissão de substâncias tóxicas durante o processo de industrialização - Recurso de apelação distribuído a Desembargadora com assento na 27ª Câmara de Direito Privado, que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso - Autos redistribuídos a 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência - Pedido e causa de pedir que não envolvem qualquer das matérias inseridas na competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, haja vista que não se discute aqui questão que envolva a aplicação de legislação ambiental e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente ou imposição de penalidade administrativa ou relativa ao cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental - Matéria que se insere na competência das Colendas Câmaras de Direito Privado (art. 5º, I.29, da Resolução nº 623/13) - Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 27ª Câmara de Direito Privado (suscitada) para o julgamento do recurso. (CC [00202838820168260000](#) – Brodowski – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27487).

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Contrato de distribuição. Natureza desvendada em razão da compra das mercadorias. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Existência, ademais, de prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante. (CC [00308447420168260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 29/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35964).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Privado e a 25ª Câmara de Direito Privado. Relação jurídica controvertida que tem por base a prestação de serviços médicos e hospitalares. A competência firma-se pelo pedido e a causa de pedir da ação principal (artigo 103, do Regimento Interno deste E. Tribunal). Competência preferencial da 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução nº 623/2013. Precedentes do E. Órgão Especial e do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 25ª Câmara de Direito Privado. (CC [00372363020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28004).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 29ª e a 6ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de ação de imissão de posse de bem imóvel, compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado, em consonância com o disposto no item I.18, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 6ª Câmara de Direito Privado. (CC [00363044220168260000](#) – Marília – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27997).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA SECURITÁRIA A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO III DE DIREITO PRIVADO ANTES MESMO DA EDIÇÃO DA RES. Nº 693/15. FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A DECLINAÇÃO EM RELAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. 1. Os recursos versando sobre plano de previdência privada, em razão da reconhecida natureza securitária, eram da competência da Subseção III de Direito Privado antes mesmo da edição da Res. nº 693/15, daí o motivo pelo qual em nada altera o fato de a distribuição perante a c. Câmara suscitada ser anterior à sua edição. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00281547220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 27/07/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34437).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação que tem por fundamento jurídico a existência de vícios construtivos de elevadores instalados pelas requeridas e que não versa, portanto, sobre condomínio edilício. Competência das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00298651520168260000](#) – Jundiaí – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 26/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36466).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 27ª Câmaras de Direito Privado - Ação de cobrança de suplementação de pensão por morte, no âmbito de previdência privada - Antes da vigência da regra que acresceu o item III.16, ao art. 5º, da Resolução 623/2013, estabelecendo a competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações relativas a previdência privada, o C. Grupo Especial já assentava similar posicionamento, com lastro no art. 5º, III.8, da mesma Resolução - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00287306520168260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 26/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25973).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 6ª e 25ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de declaração de inexistência de vínculo jurídico, além de danos morais decorrentes do protesto de títulos de crédito (notas promissórias) emitidos sem lastro contratual – Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial e do C. Órgão Especial – Conflito conhecido como dúvida para fixar a competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. (CC [00221398720168260000](#) -- Matão – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 25/07/2016 – Votação Unânime - Voto nº 25684).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA -- Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário -- Pedido meramente incidental de declaração de nulidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial -- Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II, item II.4, Resolução 623/2013 TJ/SP -- Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC [00305728020168260000](#) -- São Paulo -- Grupo Especial da Seção do Direito Privado -- Relator J. B. Franco de Godoi -- 22/07/2016 -- Votação Unânime -- Voto nº 38019).

COMPETÊNCIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.4 DA RES. 623/13. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE UMA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. (CC [00269612220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36188).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM MAU ADIMPLENTO DE CONTRATO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO SOBRE COISA MÓVEL. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, III.14, DA RES. 623/13. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PREVISTO NO ART. 105 DO RITJ QUE NÃO PREVALECE SOBRE A COMPETÊNCIA 'RATIONE MATERIAE'. COMPETÊNCIA DA 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00242512920168260000](#) - Votuporanga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 21/07/2016 – Votação Unânime – voto nº 36116).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 31ª Câmaras de Direito Privado – Pretensão (cautelar) de preservação de contrato de prestação de serviços laboratoriais firmado entre operadora de plano de saúde e sociedade que atua no ramo de serviços de diagnósticos - Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00367158520168260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 20/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25939).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO QUESTIONANDO SEU DESCREDECIMENTO EM PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III. 1. Com fundamento no art. 5º, §1º, da Res. 623/13, a competência para julgamento dos recursos envolvendo plano de saúde e os prestadores de serviços por ele credenciados, contratados ou referenciados é concorrente entre as Subseções de Direito Privado II e III. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto ao c. Câmara suscitada. (CC [00269517520168260000](#) – Valinhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 20/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34171).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação que versa sobre indenização por defeitos de construção e apresentação de documentos relativos a ela - Competência preferencial da 1ª Subseção de Direito Privado - Aplicação do art. 5º, I.25 da Resolução n. 623/13 - Conflito julgado procedente e fixada a competência da 1ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00667012120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 14/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41476).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação indenizatória que tem como causa de pedir lesões sofridas por aluna em razão de queda ocorrida dentro de estabelecimento de ensino. Fatos decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais. Matéria afeta às Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III deste Tribunal de Justiça.



Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00242478920168260000](#) – Leme – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 12/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35959).

COMPETÊNCIA. Competência recursal. Ação de resolução de contrato de cessão de direito de uso de software e prestação de serviços. Ausência de discussão sobre proteção de propriedade intelectual de programa de computador. Competência concorrente das Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III desta Corte. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00226680920168260000](#) - São Caetano do Sul – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 12/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35812).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. 1. Verifica-se que a pretensão encontra-se centrada na revisão de contrato bancário, sendo certo que a garantia imobiliária não é tratada senão de forma incidental, decorrência do pedido liminar de suspensão da exigibilidade do contrato no curso da lide. 2. Nesse caso, “o objeto da lide está relacionado à revisão de cláusulas do contrato de financiamento, que é de natureza bancária, não se discutindo o pacto acessório da garantia fiduciária, tema da competência de uma das Câmaras de nºs 11 a 24, 37 e 38 da Seção de Direito Privado”. 3. Ressalte-se, como forma de abreviar discussões futuras, que a conexão a ser estabelecida com eventual ajuizamento de demanda por parte da instituição financeira, conforme precedentes deste c. Grupo Especial, haverá de ser determinada, sucessivamente, pela conexão ou precedência da distribuição. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado, DP II). (CC [00305468220168260000](#) – Sumaré – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 12/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34425).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 – CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido referente à exclusão de dados dos cadastros de inadimplentes por inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais, decorrentes de suposto débito de contrato bancário de financiamento de veículo, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.4, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 16ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00203132620168260000](#) – Mococa – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 12/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32703).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONDENATÓRIA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DISCUTE DIREITO DE VIZINHANÇA OU USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, II.5, DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00235039420168260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi – 11/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36090).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda que tem como objeto a obtenção de indenização de seguro agrícola. Recurso distribuído quando a Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do TJSP atribuía o julgamento das demandas de competência residual exclusivamente às Câmaras que integram a sua Subseção de Direito Privado I. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00158374220168260000](#) – Maracá – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 05/07/2016 – Votação Unânime -- Voto nº 35837).



COMPETÊNCIA. Ação de indenização fundada em rescisão de contrato de distribuição. Relação que previa exclusividade na distribuição dos produtos da marca em determinada área territorial, sem prejuízo de vendas diretas a estabelecimentos de determinado porte, ou de outros produtos que não concorressem com os da fabricante. Configuração de representação comercial. Competência preferencial reservada pelo art. 5º, inc. II.1, da Resolução nº 623/2013, do E. TJSP, à Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito de competência procedente para declarar a competência da 23ª Câmara de Direito Privado. (CC – [00326349320168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 04/07/2016 – Votação Unânime -- Voto nº 27898).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 23ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Execução de título extrajudicial - Emenda da inicial, em ação de busca e apreensão, para conversão em execução de título extrajudicial, antes da citação - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Precedente deste Grupo Especial – Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 23ª Câmara de Direito Privado. (CC [00289081420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 05/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25854).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios c.c. Pedido de Quitação, objetivando o acertamento de honorários advocatícios entre Advogados que atuaram conjuntamente na tutela de interesse de cliente em Ação Trabalhista, e Ação de Prestação de Contas c.c. Pedido de Quitação, objetivando a declaração de prestação e de quitação das contas apresentadas. Ajuizamento de ambas as Ações pelo mesmo Advogado, a primeira contra o Colega que atuou conjuntamente e a segunda contra o cliente contratante, mas ambas com o objetivo de liberação de obrigação com a declaração de ampla e total quitação entre os envolvidos na relação jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Advogado autor da Ação de Prestação de Contas c.c. Pedido de Quitação, nos autos do Incidente de Falsidade, que foi distribuído para E. 26ª Câmara de Direito Privado, que manteve decisão que afastou preliminar de inépcia e determinou o processamento do Incidente. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo autor da Ação de Arbitramento de Honorários c.c. Pedido de Quitação, que foi distribuído para E. 30ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do Recurso a pretexto de prevenção, determinando a redistribuição para a E. 26ª Câmara de Direito Privado. Câmara apontada como preventa que não reconhece a prevenção e suscita o conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. REJEIÇÃO. Prevenção da E. 26ª Câmara de Direito Privado configurada ante a existência de identidade e de prejudicialidade. CONFLITO NEGATIVO REJEITADO. (CC [00314734820168260000](#) – Votuporanga – Turma Especial – Privado 3 -- Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – 26/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 8794).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INCIDENTE SUSCITADO PELA PARTE - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DOIS JUÍZES OU ÓRGÃOS DO TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTES GRUPO ESPECIAL DE DIREITO PRIVADO E DO C. STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. O art. 200 do Regimento Interno deste Sodalício, que autoriza a própria parte a suscitar o conflito de competência, não afasta a necessidade de existir um conflito positivo ou negativo entre dois ou mais juízes. A situação aqui tratada não se enquadra em qualquer desses casos, não podendo o incidente ser conhecido à falta de conflito de competência. (CC [00103976520168260000](#) -- São Paulo – Turma Especial – Privado 3 -- Relator Paulo Ayrosa – 07/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32235).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 12.170/2004; RESOLUÇÕES 900/2015; 886/2014 e 887/2014 – CAMPINAS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Gabinete I', 'Assessor de Gabinete II', 'Assessor de Gabinete III', 'Assessor de Base I', 'Assessor de Base II', 'Assessor de Base III', 'Oficial de Gabinete', 'Assessor Especial Parlamentar I', 'Assessor Especial Parlamentar II', 'Assessor Especial Parlamentar III', 'Assessor Técnico de Gabinete I', 'Assessor Técnico de Gabinete II', 'Chefe de Gabinete do Vereador', constantes no Anexo I da Lei nº 12.170, de 27 de dezembro de 2004, do Município de Campinas, e no artigo 1º da Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Comunicação Auxiliar A', 'Assessor de Comunicação Auxiliar B', 'Assessor Funcional Auxiliar', 'Assessor de Segurança', 'Assessor Técnico da Presidência', 'Diretor da Escola do Legislativo de Campinas', 'Chefe da Central de Comunicação Institucional', 'Consultor Jurídico da Presidência', 'Procurador Chefe da Câmara Municipal', constante nos Anexos I e II da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, e Resolução nº 887, de 10 de abril de 2014 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor Especial Parlamentar', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Legislativo', 'Assessor de Base', previstos na Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, da Câmara de Campinas - Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais – É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento - Parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.170/2004, que prevê a concessão, pelo edil, ao servidor em comissão de seu gabinete, a título de Representação de Gabinete, gratificação de até cem por cento dos níveis salariais - Inconstitucionalidade - Se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, mediante lei, de vantagem pessoal na forma de adicional ou gratificação - Ofensa ao disposto nos artigos 5º, 111, 115, incisos II e V e, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos. Pedido procedente, com modulação.” (ADI [20197664920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27688).

ADI. LM 4.885/2015 – ITATIBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a inclusão do mel de abelha na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Itatiba. Normas de iniciativa parlamentar que interferem na prática de ato de gestão administrativa. Violação à Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, todos da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Liminar convalidada e pedido julgado procedente.” (ADI [20514266120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bártoli - 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36299).

ADI. LM 11.886/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.886, de 4 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga a administração municipal a fixar nas salas de aula dos estabelecimentos públicos municipais de ensino o número do telefone do disque denúncia, assim como a viabilizar meios para indicar mensagens que incentivem os alunos a denunciarem os abusos sofridos e para informar o que constitui abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal - Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência - Criação de despesas sem



indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [20600292620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44514).

ADI. OMISSÃO DE LEI – NOVA CAMPINA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Município de Nova Campina – Inexistência de lei fixando o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos, no âmbito do Poder Legislativo. Mora legislativa reconhecida. Inconstitucionalidade da omissão. Ação procedente, com determinação.” (ADI [20366981520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44512).

ADI. LM 6.055/2015 – BIRIGUI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve o inciso V do art. 1º da Lei nº 6.055/2015, que alterou o art. 26 da Lei nº 5.119/2008, do município de Birigui - Emenda parlamentar que acrescenta cargos ao texto originalmente elaborado pelo Prefeito - Inadmissibilidade - Ainda que legítima a prática de emenda, deve-se observar os limites legais de pertinência temática e não aumento de despesas - Projeto de lei que prevê a admissão para os cargos de docente nas escolas de tempo integral por meio de concurso público - Inclusão de gestores e demais especialistas em educação, pelo Legislativo, que descaracteriza o dispositivo legal criado e implica ampliação de despesas - Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Configuração da inconstitucionalidade - Ação procedente.” (ADI [22492271920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27243).

ADI. LM 2.033/2014 – CACHOEIRA PAULISTA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2033/14, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “dispõe sobre a transparência do poder público através de fotos nas planilhas de execução das empresas contratadas para a realização de construção de serviços no âmbito Municipal”. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma que se insere na esfera da competência legislativa suplementar do Município em matéria de licitação. Prevalência do princípio da transparência dos atos públicos. Artigo 3º da lei guereada que, entretanto, disciplina matéria de competência do Alcaide, a quem cabe os atos de organização e funcionamento da administração municipal, como o de formação de agenda para o conjunto de políticas públicas a serem formalizadas no orçamento. Ação parcialmente procedente.” (ADI [20773299820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29286).

ADI. LM 4.881/2015 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PLANTIO DE ÁRVORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITATIBA - CAMPANHA MINHA ESCOLA MAIS VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DO PLANTIO DE ÁRVORES. ATOS CONCRETOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ALCAIDE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA, ENTRETANTO, AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, QUANDO MUITO, IMPEDE A EXECUÇÃO DA NORMA NO MESMO ANO EM QUE PROMULGADA. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20514092520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29281).

ADI. LM 11.888/2016 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 11.888, DE 04 DE MARÇO DE 2016, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR PARA OS FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DISTRITOS, QUE TRABALHAM EXPOSTOS AO SOL - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO



CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA EM CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO, ALÉM DE ATRIBUIR FUNÇÕES A ÓRGÃOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.” (ADI [20722330520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29524).

ADI. LM 4.899/2016 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 4.899/28.01.2016, DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS DO MUNICÍPIO – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA NORMA - PRECEDENTES - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.” (ADI [20222070320168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19176).

ADI. LM 5.078/2015 – TAUBATÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - IRRELEVÂNCIA - AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (ADI [22485672520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator João Negrini Filho – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19162).

ADI. LM 5.073/2015 – TAUBATÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.073/2015, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o sistema de reuso de água de chuva. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei que estabelece isenção tributária, matéria de competência concorrente. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.” (ADI [22462176420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26889).

ADI. LM 1.128/2015 – PLATINA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.128/2015, que estabelece percentual mínimo de dez por cento, para preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos na estrutura administrativa. Alegação de esvaziamento do conteúdo da norma, por se tratar de percentual diminuto. Ausência de parâmetro expresso no texto constitucional para comparação. Precedentes deste Colegiado. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente.” (ADI [22151135420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26856).

ADI. LCM 01/2013 e LCM 01/2015 – OCAUÇU. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 01, de 27 de março de 2013, Lei Complementar nº 04, de 17 de junho de 2013, e Lei Complementar nº 01, de 14 de setembro de 2015, todas do Município de Ocaçu. Criação de cargos de provimento em comissão de forma indiscriminada. Atribuições



burocráticas e profissionais. Advocacia Pública. Nepotismo. Ofensa aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa - Procedente a ação. Caracterizada a inconstitucionalidade reclamada. 1) Cargos de provimento em comissão criados - Assessor de Economia e Finanças e Assessor de Engenharia e Arquitetura (Leis Complementares nº 01/13 e 04/13) – não retratam atribuições típicas de assessoramento, chefia e direção, representando, antes, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais. Violação aos artigos 115, incisos I, II e V e 144 da Constituição Estadual. 2) Advocacia Pública. Expressão criada - “em comissão, dentre advogados com comprovado saber jurídico e reputação ilibada” (art. 7º da Lei Complementar nº 01/15) é inconstitucional. Assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Municipal é prerrogativa outorgada ao Procurador do Município, cuja investidura se dá através de aprovação em concurso público de provas e títulos. Violação aos artigos 98, 115, inciso II e V, da Constituição Estadual. 3) Lei Complementar nº 01, de 14 de setembro de 2015, em seu artigo 15 – “não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público” - criou exceção a vedação do nepotismo. Contrariedade a Súmula Vinculante nº 13. Ofensa aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa. Violação ao artigo 111 da Constituição Estadual.” (ADI [22207828820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33695).

ADI. LM 3.818/2016 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei n.º 3.818 de 17 de fevereiro de 2016, do município de Santa Bárbara d'Oeste, que “proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências.” Projeto de iniciativa da Câmara Municipal. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [20583006220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33745).

ADI. PORTARIA 529/2000 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 14 da Portaria nº 529/2000, do DETRAN (que dispõe quanto a inexistência de limitação quantitativa para o registro e credenciamento de médicos e psicólogos, independentemente da área circunscricional de atuação) - Alegação de incompatibilidade com o artigo 117 da Constituição Estadual - Carência da ação - Portaria que sequer pode ser definida como ato normativo para os fins dos arts. 102, I, a, da CF e 74, VI, da Constituição Estadual - Descabe o manejo da Ação Direta de Inconstitucionalidade para questionamento de ato normativo secundário ou atos regulamentares - Hipótese em que não se pode cogitar de ofensa constitucional direta - Precedentes do C. STF - Via eleita inadequada - Autora carecedora da ação que é julgada extinta (art. 485, VI, do Novo CPC).” (ADI [20649043920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35229).

ADI. LM 11.226/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.204, de 11 de janeiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que define atividades insalubres, para efeitos de percepção de adicional correspondente, em favor dos funcionários públicos municipais - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º e 25, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesa pública sem indicação da fonte orçamentária disponível - Precedentes – Ação procedente.” (ADI [20488335920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Salles Rossi – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35181).

ADI. LM 4.098/2014 – TAQUARITINGA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 57 (§§ 1º e 2º), 59 e 60 (caput e § 1º), parágrafo único do art. 61 e caput do art. 63 (e,



ainda, por arrastamento, o § 2º dos arts. 59 e 60, §§ 1º e 2º do art. 63), todos da Lei Municipal 2.942, de 19 de dezembro de 1997, do Município de Taquaritinga, que dispõem sobre a instituição de gratificação para cargos de provimento em comissão - Superveniência da Lei 4.314, de 03 de fevereiro de 2016, revogando integralmente aquela impugnada, decretando a extinção das gratificações nela previstas - Perda superveniente do interesse processual, com relação aos dispositivos legais impugnados e constantes da lei 2.924/1997 - Extinção com fulcro no art. 485, VI, do Novo CPC; - Criação dos cargos de Assessor de Imprensa, Assessor Jurídico e Assessor Legislativo, previstos no inciso I do artigo 7º da Lei n. 4.098, de 27 de janeiro de 2014 (redação dada pela Lei 4.120, de 05 de maio de 2014) e, ainda, as disposições relativas aos aludidos cargos constantes no Anexo III da mesma lei (redação dada pela Lei Complementar 4.219, de 27 de outubro de 2015), todas do Município de Taquaritinga - Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção, além da impossibilidade de provimento provisionado para postos da Advocacia Pública - Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público - Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual; Decreto de extinção por perda superveniente do objeto processual, com relação aos dispositivos impugnados, constantes da Lei Municipal 2.924, de 19 de dezembro de 1997 e procedência da ação no que tange aos cargos de Assessor de Imprensa, Assessor Jurídico e Assessor Legislativo, com modulação.” (ADI [20386312320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 27/07/2016 - Votação Unânime - Voto nº 35228).

ADI. LM 7.078/2015 - MOGI DAS CRUZES. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 39 DA LEI Nº 7.078/2015 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E PROFISSIONAIS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - ATIVIDADES EXCLUSIVAS DOS INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso V, e 114, todos da Constituição Estadual”. “Os cargos impugnados nesta ação direta (‘Assessores de Assuntos Especiais’) em nada se assemelham com aqueles ocupados pelos Assistentes Jurídicos desta C. Corte de Justiça, estes sim de estrita confiança, ante a função jurisdicional desempenhada pelo magistrado a que estão vinculados, configurando, inclusive, hipótese de atividade incompatível com o exercício da advocacia (artigo 28, inciso IV, da Lei nº 8.906/94), sendo certo que os servidores nesta condição têm acesso a informações privilegiadas e sigilosas, restritas aos gabinetes dos Desembargadores, que não podem ser disponibilizadas antes do julgamento de recursos ou feitos originários”. “O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo traduz prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público”. (ADI [20734550820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 27/07/2016 - Votação Unânime - Voto nº 28570).

ADI. LM 3.807/2016 - SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda legislativa acrescentando o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei Municipal n. 3.807, de 17 de fevereiro de 2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal para análise e parecer, observando a previsão das Leis Orçamentárias, sempre que os patrocínios de gênero e serviços forem em pecúnia”. Extrapolação dos limites do controle externo. Afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Violação dos artigos 5º; 24, § 2º; 47, II, XIV e XIX, “a”; 30; 150 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADI [20785164420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Sérgio Rui - 27/07/2016 - Votação Unânime - Voto nº 23329).



ADI. OMISSÃO DE LEI – LOUVEIRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Omissão legislativa para instituição do Plano Geral de Cargos, Salários e Carreiras dos funcionários públicos do Município de Louveira-SP. Alegação de afronta ao artigo 127, da Lei Orgânica de Louveira, bem como aos artigos 111, “caput”, XII, 124, “caput”, § 1º, e 128, da Constituição do Estado de São Paulo. Ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores. Partidos políticos para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte de Justiça, somente podendo fazê-lo por intermédio de seu Diretório Estadual. Inteligência do art. 90, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Princípio da Simetria. Supremo Tribunal Federal que, ao interpretar o art. 103, VIII, da Constituição Federal, entende pela legitimidade ativa dos Diretórios Nacionais dos partidos políticos para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade perante aquela Corte Superior. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC).” (ADI [20425493520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26886).

ADI. LM 5.726/2015 – MOGI MIRIM. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.726/2015, que impõe à Municipalidade a impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20127764220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26864).

ADI. LM 13.565/2015 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. Ação procedente.” (ADI [20332919820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29903).

ADI. LM 11.869/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma “dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto - SP e dá outras providências”. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente.” (ADI [20355462920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34397).

ADI. LOM – GUARAREMA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Guararema. Concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores municipais. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa e que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de previsão orçamentária. Possível, em tese, a inclusão do pagamento do benefício no orçamento municipal anual. Ademais admitida a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente, com observação.” (ADI [20171674020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34395).



ADI. LM 4.561/2015 – GUARATINGUETÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.561/15 do Município de Guaratinguetá, proibindo o uso não racionalizado de água potável, em qualquer escala residencial, comercial e industrial. Vício de iniciativa. Arts. 2º e 3º. Ingerência na organização administrativa. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei impugnada. Controle do desperdício de água potável distribuída pela rede pública e indicação da fonte de custeio. Art. 1º, que trata do controle do desperdício de água potável distribuída pela rede pública e impõe multa. Iniciativa legislativa comum. Manifesto interesse local. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação.” (ADI [22708426520158260000](#) -- São Paulo – Órgão Especial -- Relator Evaristo dos Santos – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34398).

ADI. LM 1.755/2014 e LM 1.802/2015 – SETE BARRAS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 1º, “caput” e incisos I e II, da Lei nº 1.755, de 5 de maio de 2014, e artigo 1º da Lei nº 1.802, de 15 de abril de 2015, do Município de Sete Barras, que impuseram reajustes aos subsídios dos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal, a título de revisão geral anual -- Providência que importou em descon sideração à regra da legislatura, baseada no princípio da anterioridade, inserido no artigo 29, inciso V, da CF -- Princípio que é de observância obrigatória pelos Municípios, por aplicação da norma contida no artigo 144 da CE -- Regra geral inserida no artigo 37, inciso X, da CF, que não tem aplicação em relação aos Vereadores, sob pena de afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade -- Precedentes do Órgão Especial desta Corte e do STF -- Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [22402235520158260000](#) – São Paulo -- Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22692).

ADI. LM 1.975/2013 – CACHOEIRA PAULISTA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -- LEI Nº 1.975, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU PALESTRAS E CARTILHAS SOBRE O USO INDEVIDO DE DROGAS - OFENSA AOS ARTIGOS 25 E 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR GERAR DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA -- AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20673562220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda – 27/07/2016 -- Votação Unânime – Voto nº 35547).

ADI. DECRETO LEGISLATIVO 02/2015 – SALES OLIVEIRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do Decreto Legislativo nº 02, de 16 de outubro de 2015, que suspendeu o Decreto Executivo nº 1.137, de 04 de agosto de 2015, referente à regulamentação do serviço de transporte intermunicipal de estudantes e à instituição de sua tarifa. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Decreto Executivo (objeto da suspensão) que não desbordou dos limites de sua atribuição constitucional (no que se refere à fixação de tarifa para o serviço público de transporte), nem apresentou qualquer vício (formal ou material) que pudesse justificar sua (excepcional) sustação por ato do Poder Legislativo (art. 20, IX, da Constituição Estadual). Em que pese a louvável intenção do legislador municipal no sentido de garantir transporte gratuito aos estudantes locais, a solução adotada, nessa parte (referente à suspensão do Decreto Municipal que instituiu tarifas) não pode ser compreendida de outra forma senão como ato ilegítimo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade manifesta por ofensa às disposições dos artigos 5º, 20, IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [22290677020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 27/07/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31309).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br